



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.667 - PR (2015/0318037-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : UEDER FLORINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Quanto à alegada falta de interesse de agir, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
3. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada falta de interesse de agir demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.667 - PR (2015/0318037-0)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
AGRAVADO : UEDER FLORINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Oi S/A contra decisão monocrática de fls. 453-455, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que negou provimento ao recurso com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, bem como na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e na incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à alegada ausência de interesse de agir.

Nas razões recursais (fls. 458-493), a parte agravante repisa a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirma que o STJ possui entendimento no sentido de que é direito da parte obter pronunciamento sobre todos os pontos suscitados nos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento, sob pena de nulidade da decisão por ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022, II, do NCPC). Afirma que não se trata de matéria fático-probatória, mas apenas de direito. Aponta a Súmula 389 do STJ e a violação ao art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76. Requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 497.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.667 - PR (2015/0318037-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : UEDER FLORINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Quanto à alegada falta de interesse de agir, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
3. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada falta de interesse de agir demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

3. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante nas razões do recurso especial alega omissão quanto à falta de interesse de agir da parte recorrida ante a incidência da norma contida no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 e na Súmula 389 do STJ.

Consoante consta da decisão agravada, constata-se que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Observa-se que não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

4. No que tange à violação ao art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 e ao dissídio jurisprudencial sobre a falta de interesse de agir, também não prospera o inconformismo.

4.1 De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, em sede de recurso repetitivo, para a configuração do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, o autor deve demonstrar que formulou requerimento administrativo formal à ré e que **houve pagamento do custo do serviço respectivo, quando exigido** (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

Na espécie, a Corte local em conformidade com o referido entendimento do STJ concluiu pela existência de interesse de agir ante a parte recorrida ter efetuado pedido administrativo e solicitado pagamento da taxa administrativa, tendo a recorrente permanecido silente. Segue a fundamentação do acórdão recorrido:

"Insurge-se a parte Apelante acerca da ausência de interesse processual do Apelado para postular a exibição dos documentos descritos na exordial, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo com o pagamento da taxa de serviço.

Tal argumentação não merece acolhimento, pois se extrai da análise dos autos que a parte Apelada encaminhou pedido administrativo conforme documentos de fls. 35/37-TJ, porém não obteve qualquer resposta da Apelante acerca do referido pleito.

Logo, verifica-se que o interesse processual da parte Apelada encontra-se configurado.

(...)

No mais, quanto ao pagamento da taxa administrativa para obtenção dos documentos, no julgamento de recursos repetitivos acerca de ações de exibição de documentos ajuizadas contra companhia telefônica para a obtenção de informações societárias, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o interesse processual depende de prova do seguinte:

a) Apresentação de requerimento formal na via administrativa; e

b) Pagamento de custos correspondentes à emissão dos documentos societários, quando exigido pela empresa.

(...)

Destarte, ante o referido entendimento, verifica-se que o Apelado às fls. 35/36-TJ, efetuou pedido administrativo e solicitou o pagamento da taxa administrativa, todavia, a Apelante permaneceu silente, razão pela qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em falta de interesse de agir." (fls. 300/303)

4.2 Ademais, observa-se que a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal quanto à alegada falta de interesse de agir demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0318037-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 828.667 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00272110720118160001 9816551 981655101 981655102 981655103

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : UEDER FLORINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : UEDER FLORINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.